

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13710.000703/90-21.
RECURSO Nº. : 78.055.
MATÉRIA: PIS / DEDUÇÃO EX 1985, 1986 e 1988.
RECORRENTE IMPORTEC - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA.
RECORRIDA: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ.
SESSÃO DE: 07 de novembro de 1.995.
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.907.

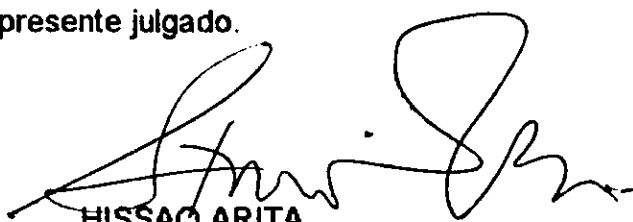
PIS / DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTEC - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


HISSAO ARITA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


NILTON PESS.
RELATOR "ad hoc".

FORMALIZADO EM: 12, III 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13710.000703/90-21
ACÓRDÃO Nº. 105-9.907.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA (RELATOR), JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (PRESIDENTE) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13710.000703/90=21
ACÓRDÃO Nº. 105-9.907.
RECURSO Nº. 78.055.
RECORRENTE: IMPORTEC - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA.

RELATÓRIO.

A empresa IMPORTEC - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA., inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.269.432/0001-51, inconformada com a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, no RIO DE JANEIRO, (fls.65/66), que não deu provimento à impugnação da exigência tributária de PIS / DEDUÇÃO e seus acréscimos legais (fls.07/08), consubstanciada no auto de infração e anexos (fls. 01/05), apresenta Recurso Voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 69), objetivando a reforma da decisão recorrida.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº. 13710.000702/90-68.

A recorrente impugna a totalidade da exigência fiscal, pedindo seja dado o mesmo tratamento dispensado ao processo matriz.

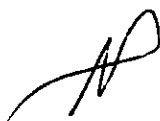
O contribuinte apresenta cópia da impugnação ao processo matriz.

O fiscal autuante propõe que o que for decidido em matéria tributável no processo principal, tenha efeitos imediatos e diretos no presente processo, na mesma proporção.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal Parcialmente procedente.

O Recurso Voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13710.000703/90=21
ACÓRDÃO Nº. 105-9.907.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR "ad hoc".

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 105.587 (processo 13710/000702/90-68), nesta câmara.

A decisão do processo principal, em sessão de 07 de novembro de 1.995, por unanimidade de votos, foi no sentido de NEGAR Provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-9.906.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 1.995.


NILTON PÊSS - RELATOR "ad hoc".